



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.000792/2009-24
ACÓRDÃO	3402-013.093 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 19/11/2004 a 13/08/2008

PAGAMENTO EFETUADO DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL.
RECONHECIMENTO. IMPUTAÇÃO.

Devem ser reconhecidos quaisquer pagamentos efetuados pelo Contribuinte durante o procedimento fiscal, devendo estes pagamentos serem imputados no momento da liquidação da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer os pagamentos feitos pela Recorrente, ainda que durante o procedimento fiscalizatório, com o objetivo de imputá-los no momento da liquidação da presente decisão.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Redator *Ad Hoc*

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Jose de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Nos termos da Portaria CARF nº 107, de 04/08/2016, e do art. 110, § 12, do Anexo do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023), tendo em conta que a Relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, não mais compõe esta Turma de Julgamento, foi designado pelo Presidente

de Turma de Julgamento como Redator *ad hoc* para este julgamento o Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves.

Como Redator *ad hoc*, o Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves serviu-se das minutas de relatório e voto inseridas no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

Contra o contribuinte supra-identificado foram lavrados os seguintes autos de infração:

1) de imposto de importação de fls. 77 a 86, do qual fazem parte o demonstrativo de apuração de fls. 87 a 96, o demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 97 a 107, o demonstrativo de apuração de multa regulamentar de fls. 108 a 115, o termo de encerramento de fl. 73, o relatório de fiscalização anexo ao auto de infração de fls. 02 a 72 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 593.666,37, sendo R\$ 286.880,22 de imposto, R\$ 215.160,17 de multa de ofício de 75% e R\$ 30.210,98 de multa regulamentar, além de R\$ 61.415,00 de juros de mora calculados até 27/02/2009.

2) de imposto sobre produtos industrializados de fls. 116 a 121, do qual fazem parte o demonstrativo de apuração de fls. 122 a 131, o demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 132 a 142, o termo de encerramento de fl. 73, o relatório de fiscalização anexo ao auto de infração de fls. 02 a 72 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 28.173,12, sendo R\$ 14.344,29 de imposto e R\$ 10.758,22 de multa de ofício de 75%, além de R\$ 3.070,61 de juros de mora calculados até 27/02/2009.

3) de COFINS - Importação de fls. 143 a 148, do qual fazem parte o demonstrativo de apuração de fls. 149 a 155, o demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 156 a 165, o termo de encerramento de fl. 73, o relatório de fiscalização anexo ao auto de infração de fls. 02 a 72 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 14.394,46, sendo R\$ 7.231,11 de contribuição e R\$ 5.523,33 de multa de ofício de 75%, além de R\$ 1.740,02 de juros de mora calculados até 27/02/2009.

4) de PIS/PASEP – importação de fls. 166 a 171, do qual fazem parte o demonstrativo de apuração de fls. 172 a 178, o demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 179 a 188, o termo de encerramento de fl. 73, o relatório de fiscalização anexo ao auto de infração de fls. 02 a 72 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito

tributário no valor de R\$ 3.368,71, sendo R\$ 1.700,64 de contribuição e R\$ 1.275,48 de multa de ofício de 75%, além de R\$ 392,59 de juros de mora calculados até 27/02/2009.

As exigências são decorrentes da constatação fiscal de que teriam sido classificados de forma equivocada vários tipos de resina de polycarbonato, resultando em aplicação de alíquota de imposto de importação inferior, com reflexo no valor aduaneiro e, por consequência, no recolhimento a menor dos tributos e contribuições incidentes nas operações de comércio exterior, conforme detalhado no relatório de fiscalização anexo ao auto de infração (fls. 02 a 72).

O contribuinte foi cientificado pessoalmente dos autos de infração, em 30/04/2009 (fls. 78, 117, 144 e 167), e apresentou, em 01/06/2009, por meio de representante (procurações às fls. 2.056 e 2.058/2.059), a impugnação de fls. 2.031 a 2.052, instruída com os anexos de fls. 2.061 a 2.251.

Faz narrativa dos fatos atinentes ao procedimento fiscal que culminou na lavratura dos autos de infração, asseverando, ao final, que "a autuação não merece prosperar, uma vez que os valores lançados foram devidamente recolhidos pela Impugnante antes mesmo da lavratura do auto de infração, conforme será demonstrado a seguir".

Preliminarmente, aduz haver conexão dos autos de infração desse processo com o do processo 10611.000793/2009-79, que trata de cobrança de direito antidumping, pois "ambas as autuações foram formalizadas com base nos mesmos elementos de prova", pelo que requer "seja determinada a reunião dos processos administrativos, para que sejam julgados conjuntamente, nos termos autorizados pelo art. 9º do Decreto 80235/72".

Alega haver duplicidade de lançamento em relação às DIs nºs. 04/1177821-2, 04/1178368-2 e 05/0364132-9 que já foram objeto de lançamento pelo auto de infração relativo ao processo 12466.004471/2008-64. Acrescenta que, em razão deste, "procedeu à nova análise técnica da composição do produto polycarbonato e a correção da classificação fiscal constante em seus registros aduaneiros, vindo constatar a procedência do referido lançamento fiscal e a necessidade de mudança da classificação fiscal originalmente adotada nas importações de polycarbonatos". Informa que pagou os valores lançados naquele procedimento, "bem como promoveu ao recolhimento dos tributos federais aduaneiros decorrentes da importação do polycarbonato no período de 2005 a 2008 (documento 4)". Salaria que não houve lançamento de IPI no citado procedimento porque as "mercadorias objeto de importação são beneficiadas pelo regime de suspensão do IPI na importação, por se tratar de matéria-prima utilizada na fabricação de faróis e lanternas, na forma do art. 29, § 1º, inciso I, alínea "a" e § 40 da Lei nº 10.637/2002". Faz demonstrativo relativo às DIs e respectivas exigências que considera duplicadas, esclarecendo ter havido equívoco no preenchimento do DARF, constando no campo da multa o valor relativo aos juros e vice-versa.

Em relação às demais DIs, diz ter reconhecido "o equívoco cometido na classificação das mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação para o período de 2005 a 2008, realizou, em fevereiro de 2009, portanto, antes da lavratura do presente Auto, o recolhimento do II, PIS, COFINS, IPI e multa regulamentar, todos acrescidos de juros e multa de mora, conforme demonstrado nos DARF anexos".

Sob a premissa de que os tributos aduaneiros, a multa regulamentar e os acréscimos moratórios foram pagos integralmente em fevereiro de 2009, faz a demonstração das "inconsistências relativas às diferenças cobradas a título da multa de ofício, da exigência de IPI e sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS".

No que tange à multa de ofício de 75% que incidiu sobre o imposto de importação lançado, diz que havia recolhido apenas 20%, mas que procedeu ao recolhimento dos restantes 50% dentro do prazo de 30 dias da intimação se beneficiando da redução permitida pela legislação. Elabora demonstrativo "para elucidação dos cálculos realizados para pagamento da diferença de multa, levando-se em conta a aplicação da redução do percentual de 50% sobre a multa de ofício e a dedução do valor de multa de mora já pago pela Impugnante no percentual de 20% (vinte por cento), concluindo que comprovou "que o crédito tributário de imposto de Importação lançado no presente auto de infração foi devidamente recolhido pela Impugnante, razão pela qual se encontra extinto por força do art. 156, I do CTN".

Em relação ao lançamento do imposto sobre produtos industrializados - IPI, afirma que as mercadorias importadas gozam do benefício do regime de suspensão, por se tratar de matéria-prima utilizada na fabricação de faróis, transcrevendo o artigo 29, § 1º, inciso I, alínea 'a' e § 4º, da Lei nº 10.637, de 2002. Esclarece que, apesar dessa suspensão, "efetuiu o recolhimento do IPI incidente sobre as mercadorias objeto das DIs 07/04442889, 07/07512128, 07/10429457, 07/12466147, 08/02301228, 08/03111880, 08/04947214, 07/05357143 e 08/09510540 (documento 8), pelo fato de que, à época da importação das referidas mercadorias, a Impugnante não prestou as informações previstas- no art. 7º da IN/SRF 296/2003 à DRF, para que se beneficiasse da suspensão do IPI". Acrescenta que efetuou tais recolhimentos, conforme quadro demonstrativo, assim como o fez em relação à diferença da multa de ofício de 75%, que havia recolhido no percentual de 20%.

No que concerne ao PIS e COFINS, salienta "que as diferenças entre os valores pagos e autuados decorrem dos reflexos referentes ao IPI, haja vista que esse tributo encontrava-se • suspenso por força da Lei nº 10.637/2002, conforme 'demonstrado no tópico acima. Tanto é assim que, em relação às DI' s cujo pagamento do IPI se deu no momento do desembaraço aduaneiro, não foram verificadas quaisquer divergências pela Fiscalização em relação ao recolhimento do PIS e da COFINS. Ou seja, as diferenças de contribuições apontadas no auto de infração são decorrentes da inclusão indevida do IPI A base de cálculo do ICMS,

tributo que compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS importação". Ressalta "que os valores lançados estão incorretos. Isto porque, conforme demonstrado acima, sendo a resina de polycarbonato matéria-prima utilizada na fabricação de faróis e lanternas e, estando beneficiada pelo regime- de importação com suspensão do IPI por disposição legal, é ilegítima a inclusão do , IPI na base de calculo das contribuições lançadas no presente auto de infração". Acrescenta que os valores recolhidos em fevereiro de 2009 são suficientes para quitar os débitos de PIS e COFINS referente às DIs do auto de infração, trazendo planilha para demonstrar a correção dos seus pagamentos. Informa que não havia efetuado os recolhimentos de PIS e COFINS relativos à DI 05/12993534, vindo a fazê-lo em 29/05/2009. Esclarece haver equívoco em relação ao valor do PIS da DI 08/05357143, apontando o que considera correto. Em relação às multas de ofício de 75%, repete a mesma solução que deu às demais já relatadas.

Quanto à multa administrativa, afirma ter efetuado o recolhimento, com exceção das que incidiram sobre aquelas DIs que encontram-se lançadas em duplicidade ao auto de infração do processo 12466.004471/2008-64, já recolhidas neste. Faz demonstrativo dos pagamentos, concluindo que efetuou recolhimento a maior em R\$ 2.830,48.

Aduz que não poderia retificar as Declarações de Importação, pois caberia à Autoridade Administrativa, após o desembaraço aduaneiro, citando os artigos 45 e 46 da Instrução Normativa nº 680, de 2006, arrematando que "diante do fato de que a Fiscalização concluiu por meio de procedimento fiscal que estaria incorreta a classificação fiscal declarada pela ,Impugnante (NCM 3907.40.10) nas Declarações de Importação do período fiscalizado, a própria Autoridade Administrativa deve, caso entenda necessário, retificar as Declarações de Importação para fazer constar a nova classificação fiscal das mercadorias importadas. Dessa forma, nos termos da Instrução Normativa SRF 680/2006, requer-se a retificação de ofício pela Fiscalização das Declarações de Importação autuadas, para que seja registrada a reclassificação fiscal das mercadorias importadas pela Impugnante, objeto do presente auto de Infração".

Por fim, pede o cancelamento do auto de infração, por ter comprovado o recolhimento de todos os tributos, contribuições e multas; reconhecimento do direito creditório de R\$ 2.830,48, pago a maior a título de multa administrativa; a retificação de ofício das Declarações de Importação; e a reunião com o processo 10611.000793/2009-79, para julgamento conjunto.

Às fls. 2.268 a 2.270 consta petição interposta em 06/08/2011, onde é requerido "o imediato julgamento do presente feito, para que seja extinta a exigência dos créditos tributários de imposto de importação, IPI, PIS, COFINS e multa administrativa lançados pela Fiscalização, em razão do seu pagamento integral (art. 156, I, CTN)".

A 4ª turma da DRJ/CTA, em 17 de abril de 2018, mediante Acórdão nº 06-62.290, decidiu pela improcedência da impugnação, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Período de apuração: 19/11/2004 a 13/08/2008 LANÇAMENTO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PAGAMENTO. Os eventuais pagamentos de tributos efetuados após o início do procedimento fiscal não obstam nem modificam a competência para o lançamento e a constituição do crédito tributário, inclusas as multas de ofício. LANÇAMENTO. DUPLICIDADE. EXCLUSÃO. Constatado que já houve constituição de créditos tributários anterior em relação à declaração de importação, sob o mesmo fundamento fático, é de se excluí-la do lançamento superveniente. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. LANÇAMENTO. Constatado equívoco na classificação fiscal de mercadoria importada, resultando em alteração a maior da alíquota do tributo, é obrigatório o lançamento de ofício das diferenças do imposto de importação apuradas após o início válido do procedimento fiscal. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. LANÇAMENTO. Constatado equívoco na classificação fiscal de mercadoria importada, resultando em alteração a maior da alíquota do tributo, com reflexos na base de cálculo do IPI-importação, é obrigatório o lançamento de ofício das diferenças apuradas após o início válido do procedimento fiscal.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO. SUSPENSÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. A norma que prevê o desembaraço aduaneiro com suspensão do imposto sobre produtos industrializados constituído por meio da declaração de importação não se aplica às diferenças do tributo constituídas por meio de lançamento de ofício após o desembaraço aduaneiro. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo daquelas parcelas consideradas indevidas. MULTA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário, no qual, em síntese, afirma a extinção dos créditos exigidos neste auto de infração, por força do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Redator *ad hoc*

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto o relatório quanto o voto a seguir foram retirados da pasta “T” da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido o voto proferido pela Conselheira Mariel Orsi Gameiro na sessão de 26/03/2026.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir, na íntegra, o voto da Conselheira Mariel Orsi Gameiro, relatora original:

Voto da Conselheira Mariel Orsi Gameiro, proferido em 26/03/2026.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na exigência de imposto de importação, IPI importação, PIS e COFINS Importação, e multa administrativa, pela reclassificação fiscal vários tipos de resina de policarbonato, resultando em aplicação de alíquota de imposto de importação inferior, com reflexo no valor aduaneiro e, por consequência, no recolhimento a menor dos tributos e contribuições incidentes nas operações de comércio exterior.

Afirma o contribuinte que, reconhecido o equívoco na classificação fiscal das mercadorias, efetuou o recolhimento dos valores relativos aos créditos tributários – e direitos antidumping, em fevereiro de 2009, antes da lavratura do auto de infração.

A decisão de primeira instância, a despeito de reconhecer e excluir as DIs em duplicidade, decidiu pela improcedência parcial da impugnação quanto ao pagamento comprovado, sob os seguintes argumentos:

Do Cancelamento do Auto de Infração Por Pagamento

O impugnante pede o cancelamento do auto de infração porque teria efetuado o pagamento dos créditos tributários exigidos antes da sua lavratura.

Não há como reconhecer-lhe razão.

O pagamento de eventual crédito tributário reconhecido pelo contribuinte deve ser precedido ou concomitante com o correspondente lançamento. No caso de importação de mercadorias estrangeiras o lançamento dos tributos se dá por meio do registro da declaração de importação, que corresponde à modalidade de lançamento por homologação, em que o próprio contribuinte declara, calcula e efetua o recolhimento do crédito tributário, ou então, como é o caso do processo, o lançamento é efetuado pela Autoridade Tributária e Aduaneira da União, o chamado lançamento de ofício, quando constatado omissão ou erro no lançamento por homologação.

O lançamento, seja qual for a modalidade, é que constitui o crédito tributário, a partir do qual passa a ser exigível. O pagamento puro e simples, não suportado

por um lançamento/constituição do crédito tributário, pode ser considerado indevido e, por conseguinte, passível de pedido de restituição.

Como esclarecido pelo impugnante, ele não procedeu à retificação das declarações de importação, que seria o meio de retificar o lançamento por homologação, antes ou concomitante aos pagamentos que efetuou, de forma que não havia o correspondente crédito tributário constituído.

Alegou que não podia fazer a retificação das declarações de importação, por falta de previsão disso na Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, conforme artigos 45 e 46 que transcreveu. A nosso ver, trata-se de interpretação equivocada. O artigo 46 traz as formas de retificação pelo próprio contribuinte e não há nenhuma hipótese não abrangida, apenas definindo, de acordo com as hipóteses de retificação, a Unidade Fiscal para a qual deveria ser direcionada.

Na verdade, a razão pela qual o impugnante não poderia e não conseguiria fazer a retificação das DIs é porque estava sob ação fiscal. Com o início do procedimento fiscal, há perda da espontaneidade e o eventual crédito tributário só pode ser constituído pelo lançamento de ofício, a cargo da Autoridade Tributária e Aduaneira da União, à luz do que preconiza o parágrafo 5º do artigo 45 da Instrução Normativa nº 680, de 2006:

Art. 45 (...) (...) § 5º Ressalvadas as diferenças decorrentes de erro de expedição, as faltas ou acréscimos de mercadoria e as divergências que não tenham sido objeto de solicitação de retificação da declaração pelo importador, que venham a ser apurados em procedimento fiscal serão objeto, conforme o caso, de lançamento de ofício dos tributos incidentes e penalidades cabíveis ou de aplicação da pena de perdimento..

Observa-se que o procedimento fiscal que culminou na lavratura dos autos de infração teve início em 09/09/2008, conforme termo de início de ação fiscal e solicitação de documentos de fls. 192 e 193, tendo sido concluído em 30/04/09, conforme termo de encerramento de fl. 73. Ou seja, a constituição do crédito tributário nesse período somente podia ser feito no âmbito do procedimento fiscal. Assim, os recolhimentos efetuados em fevereiro de 2009, dentro do período de vigência do procedimento fiscal, nenhum impacto têm sobre o ato de constituição dos créditos tributários exigidos pelos autos de infração, não cabendo as suas anulações, como pleiteado pelo impugnante, uma vez que se tratam de atos administrativos perfeitos e plenamente vigentes.

Em parte razão assiste ao contribuinte, porque, a despeito de não ser possível reconhecer o instituto da denúncia espontânea – determinada pelo par. único, do artigo 138, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o recolhimento dos tributos multas e juros ter sido efetuado em fevereiro de 2009, enquanto o procedimento fiscalizatório foi iniciado em 09/09/2008 e encerrado em 30/04/2009, é imprescindível reconhecer a extinção do crédito, embasada pelo artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, balizando-se, nos presentes autos, em relação a este tema, somente a multa de ofício.

E, para tanto, o próprio contribuinte reconheceu a inexistência de espontaneidade, tendo efetuado o recolhimento da multa de ofício:

Importa destacar, inclusive, que após a lavratura do Auto de Infração, no dia 29/05/2009, ou seja, dentro do prazo de 30 dias contados da sua intimação, procedeu ao recolhimento entre a multa de mora de 20%, incidente sobre o II e IPI m recolhida em fevereiro de 2009, e a multa de ofício de 75% exigida nesses autos beneficiando-se da redução de 50% (cinquenta por cento) concedida na autuação (fl. 76). O comprovante de recolhimento da multa foi juntado às fl. 2043 (II) e fl. 2080 (IPI) destes autos.

Quanto à exigência de IPI, sob a suposta discussão de benefício fiscal de suspensão, afirma o contribuinte que:

Não obstante o benefício de suspensão do IPI, a Recorrente efetuou o recolhimento do imposto incidente sobre as mercadorias objeto das DI's 07/04442889, 07/07512128, 07/10429457, 07/12466147, 08/02301228, 08/03111880, 08/04947214, 07/05357143 e 08/09510540 (fls. 2073/2080), pelo fato de, à época da importação dessas mercadorias, a Recorrente não ter prestado as informações previstas no art. 7º da IN/SRF nº 296/2003 à Receita Federal do Brasil para que se beneficiasse da suspensão do IPI:

(...)

Os pagamentos referentes ao IPI incidente sobre as mercadorias objeto das DI's 07/04442889, 07/07512128, 07/10429457, 07/12466147, 08/02301228, 08/03111880, 08/04947214, 07/05357143 e 08/09510540 encontram-se devidamente comprovados nestes autos, mas, todavia, não foram considerados para fins de abatimento dos valores supostamente devidos.

Comprovado o recolhimento pelo contribuinte, dos valores relativos à exigência do IPI Importação, bem como comprovado o recolhimento da diferença de multa de 20% e de 75%, 30 dias após a lavratura do auto de infração, é forçoso reconhecer que tal parcela deve ser decotada do valor total exigido.

E, enfim, comprovado o recolhimento da multa regulamentar de 1% pelo erro de classificação fiscal, prejudicado o debate sobre a matéria neste processo administrativo fiscal.

Isto posto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer os pagamentos feitos pela Recorrente, ainda que durante o procedimento fiscalizatório, os quais deverão ser imputados no momento da liquidação da presente decisão.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do Recurso Voluntário, para lhe dar parcial provimento, no sentido de reconhecer os pagamentos feitos pela Recorrente, ainda que durante o procedimento fiscalizatório, com o objetivo de imputá-los no momento da liquidação da presente decisão.

É como voto.

ACÓRDÃO 3402-013.093 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10611.000792/2009-24

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves

(voto da Conselheira Mariel Orsi Gameiro)

DOCUMENTO VALIDADO